



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70077944668 (Nº CNJ: 0159678-17.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

com dedicação exclusiva de mão de obra para limpeza, higienização, manutenção e conservação predial a ser realizado no Hospital Psiquiátrico São Pedro, em Porto Alegre, uma vez que a documentação da licitante declarada vencedora não estaria de acordo com os ditames do edital.

Com razão.

Conforme constou no Edital de Pregão, **na cláusula 13.4.1.2**, somente seriam aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, dispondo a **cláusula 13.4.1.3**, que para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, **seria aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não concomitantes (fl. 98)**.

Colhe-se dos autos que a empresa vencedora apresentou 14 atestados de capacidade técnica (fls. 209-226).

Considerando que o objeto do edital é a contratação de empresa para 'a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra para limpeza, higienização, manutenção e conservação predial a ser realizado no Hospital Psiquiátrico São Pedro, em Porto Alegre', tem-se que não servem para comprovar a capacidade técnica da empresa declarada vencedora, os seguintes atestados:

- fl. 211 – Contrato firmado com o DAER – Porto Alegre

Objeto: execução de serviços terceirizados de recepcionista

- fl. 213 – Contrato firmado com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade – Santa Cruz

Não diz qual o objeto contratado

- fl. 215 – Contrato firmado com a Secretaria de Política para as Mulheres – SPM – Porto Alegre



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70077944668 (Nº CNJ: 0159678-17.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Objeto: Execução de serviços terceirizados de 04 postos para atividades de Motorista

- fl. 218 – Contrato firmado com a METROPLAN – Porto Alegre

Objeto: Execução de serviços terceirizados de 05 postos de motorista para veículos leves

- fl. 219 – Contrato firmado com a Secretaria da Justiça e Direitos Humanos – SJDH – Porto Alegre

Objeto: Execução de serviços terceirizados de motorista

- fl. 224 – Contrato firmado com o Hospital da Brigada Militar de Santa Maria

Objeto: Serviços de Nutrição e Dietética para o Hospital

Portanto, dos 14 atestados apresentados, 06 não se prestaram para comprovar a capacidade técnica da empresa declarada vencedora.

Já os atestados de fls. 209, firmado com a AGERGS, fl. 210, firmado com o Condomínio Residencial Conde de Gravataí, fl. 212, firmado com o Hospital da Brigada Militar de Santa Maria, fl. 214, firmado com a Secretaria da Saúde do Estado, fl. 216, firmado com a Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA), fl. 220, firmado com o IRGA, fl. 222, firmado com o Hospital da Brigada Militar de Santa Maria, e de fl. 226, firmado com a SEFAZ, devem ser apreciados à luz do que dispõem as cláusulas 13.4.1.2 e 13.4.1.3 do Edital.

Examinando-se atentamente tais atestados, verifica-se que a experiência mínima acabou não sendo comprovada, tendo em vista que o Edital previu que seria aceito apenas o somatório de atestados de períodos diferentes, não concomitantes!

E ainda.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70077944668 (Nº CNJ: 0159678-17.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Somente seriam aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Tem-se que os atestados de fl. 210, firmado com o Condomínio Residencial Conde de Gravataí, expedido no período inferior a um ano do início da sua execução, e o de fl. 216, firmado com a SEMA, que não diz quando foi expedido, feriram o disposto na 13.4.1.2, não servindo para o cômputo da experiência.

Já os atestados de fls. 209, firmado com a AGERS, fl. 212, firmado com o Hospital da Brigada Militar, fl. 214, firmado com a Secretaria da Saúde do Estado, fl. 220, firmado com o IRGA, fl. 222, firmado com o Hospital da Brigada Militar de Santa Maria e, por fim, o de fl. 226, firmado com a SEFAZ, acabam por não comprovar a experiência de 03 anos, já que, como visto anteriormente, seria aceito apenas o somatório de atestados de períodos diferentes, não concomitantes!

Saliento, por fim, que chama a atenção que o presente Edital de Pregão é datado de 2018, sendo que os atestados apresentados pela empresa declarada vencedora eram desatualizados/incompletos (no contrato de fl. 209, não há referência da data do término do contrato).

Assim, verifico relevância na fundamentação da parte recorrente, o que justifica a suspensão do processo licitatório em questão.

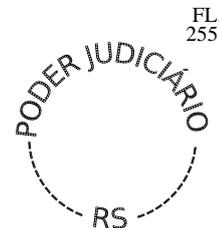
Ante ao exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, a fim de suspender a Licitação - Pregão Eletrônico nº 0258/2018, até julgamento final do mandado de segurança.

Comunique-se.

Intimem-se os agravados para apresentarem contrarrazões, querendo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



FL.
255

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFC

Nº 70077944668 (Nº CNJ: 0159678-17.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Intime-se a agravante.

Após, ao Ministério Público.

Porto Alegre, 07 de junho de 2018.

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA,
Relatora.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LUCIA DE FATIMA CERVEIRA Nº de Série do certificado: 00D3E5E6 Data e hora da assinatura: 07/06/2018 18:17:38</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700779446682018923838</p>
--	--

